



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

REG. Nº _____/18
TIPO A

PROCESSO Nº 0018879-10.2016.403.6100
AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS
GERAIS
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES-DNIT
26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Jorbe Neves de Souza, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.08.2601304, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Hyundai, modelo HB20, ano 2012, placa FFP 5553, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.

Afirma, ainda, que, em 10/01/2014, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 407, quando, na altura do Km 528,5, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

mesmo e, em ato contínuo, colidiu frontalmente com um veículo terceiro.

Alega que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Alega, ainda, que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 36.242,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 3.200,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 33.042,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. E, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso.

Sustenta, por fim, que a ré não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.042,00, a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.

A ré apresentou contestação às fls. 142/169. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.

No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário.

Acrescenta que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso do valor pleiteado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica às fls. 190/223.

Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora, em réplica, requereu a oitiva de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

duas testemunhas e a juntada de outros documentos, e a ré nada requereu (fls. 226). A prova testemunhal foi deferida (fls. 227).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 256 e 262).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 267/292 e 294/310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço.” (*in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026*). E ensina:

*“É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (**faute du service**, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello”
Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”
(*ob. cit., pág. 1020*)*

No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

De acordo com o Boletim de Ocorrência 83129103, a condição da rodovia era boa, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade, em plena noite (fls. 78).

Consta no referido boletim que:

"APÓS LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL DO ACIDENTE NA BR-407 E KM-528.5 NA CIDADE DE JACOBINA-PI E DECLARAÇÕES DO CONDUTOR TEMOS A RELATAR QUE: V1 HYUNDAI/HB20 1.6M 1.6M DE PLACA FFP5553-SP, SEGUIA O FLUXO QUANDO ATROPELOU UM ANIMAL QUE CRUZAVA A PISTA DE ROLAMENTO. CONFORME CROQUI."
(fls. 79)

O segurado (dono do veículo) e o policial rodoviário federal que lavrou o boletim de ocorrência foram arrolados como testemunhas pela autora.

O segurado, Jorbe Neves de Souza, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que um jumento apareceu de repente na pista e não conseguiu desviar do mesmo (fls. 256).

E o policial rodoviário, Elielson de Moura Gonçalves, afirmou que já houve outros acidentes com animais na BR 407 (fls. 262).

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença de animais na pista, sem tomar providências.

Em caso semelhante, assim se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal eqüino em rodovia federal.

2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.

4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

pele falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.”

(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.

Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.

Nas rodovias comuns – ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa – é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.

A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão – falta de serviço – obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.”

(AC n. 97.04012225/SC – 3ªT do TRF da 4ª Região – Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)

Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, inexistindo fiscalização e sinalização, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0018879-10.2016.403.6100

Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL